



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13710.000938/93-47
Recurso nº.: 109.001
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº.: 103-19.167

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - PRAZOS - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -
O prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da notificação de lançamento e está definido, especificamente, no artigo 15 do Decreto nº. 70.325/72. Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento (artigo 14). Comprovada a não ocorrência do alegado impedimento à protocolização tempestiva da defesa, prevalece a escorreita decisão singular que não conheceu da impugnação extemporânea,

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira (Relator), Edson Vianna de Brito e Victor Luís de Salles Freire, que proviam o recurso para declarar a nulidade do lançamento suplementar, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator designado

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Dias Nunes, Sílvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Rubens Machado da Silva (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000938/93-47
Acórdão nº : 103-19.167

Recurso nº : 109.001
Recorrente : CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA.

RELATÓRIO

CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA., com sede no município do Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que não conheceu de sua impugnação ao lançamento suplementar de fls. 06.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, decorrente de erro no cálculo do lucro inflacionário.

A impugnada a exigência, a autoridade monocrática não conheceu das razões de defesa sob o fundamento de que a mesma fora apresentada fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72..

Na peça recursal discorda a contribuinte dos fundamentos da decisão, tendo em vista que não pode ser penalizada pela greve dos servidores, especialmente na Agência da Receita Federal/Tijuca.

Vindo o processo a julgamento, na sessão de 18/setembro/96, a então relatora do processo, Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real, votou pela conversão do julgamento em diligência para verificar os fatos alegados pela contribuinte, no que foi acompanhada pelos demais integrantes desta Câmara.

MSR*19/02/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000938/93-47
Acórdão nº : 103-19.167

Cumprindo o determinado na Resolução nº 103-01.614, veio a informação de fls. 59, onde esclarecendo que não houve greve na Agência da Receita Federal e sim greve dos integrantes da carreira ATN, havendo funcionários para recebimento de impugnações.

De tal informação não foi cientificada a recorrente, como determinado na mencionada Resolução.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000938/93-47
Acórdão nº : 103-19.167

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1991, formalizado através da notificação de fls. 06 e emitida por meio eletrônico, para exigência de diferença de imposto de renda pessoa-jurídica.

Examinando o lançamento suplementar, verifica-se que este foi cientificado ao sujeito passivo em 20/05/93 (fls. 27), com prazo para pagamento até 30/06/93, sendo a petição impugnatória protocolizada em 29/06/93.

Contados 30 dias da ciência do lançamento, este estaria com a impugnação intempestiva, na forma do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, dadas as peculiaridades do lançamento suplementar, entendeu a administração tributária que as autoridades monocráticas deveriam acolher as inconformidades dos contribuintes, até a data constante da notificação de lançamento, conforme Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26 de 09/04/97, mesmo que apresentadas em prazo superior a 30 dias da correspondente notificação.

Assim, considerando tempestiva a impugnação e, havendo nulidades na emissão do lançamento questionado, desnecessário se torna a devolução dos autos para julgamento do mérito em primeiro grau.

MSR*19/02/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000938/93-47
Acórdão nº : 103-19.167

Isto porque, verificadas as formalidades do lançamento, entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, reconheceu, em seu artigo 6º, a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto em seu artigo 5º. Este artigo discrimina as formalidades do lançamento, como previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente para os autos de infração e as notificações de lançamento.

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13710.000938/93-47
Acórdão nº.: 103-19.167

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Márcio Machado Caldeira, ora vencido, ao qual nada tenho a acrescentar.

A questão que motivou dissenso entre o membros do Colegiado refere-se à tempestividade ou não da impugnação.

A solução dessa questão adquire relevância, visto que a autoridade julgadora em primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação por ter entendido que a mesma fora apresentada extemporaneamente, após perimido o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72.

No recurso voluntário a contribuinte insurgiu-se contra esse posicionamento do julgador *a quo* asseverando que a impugnação, embora apresentada após o trintídeo legal, seria tempestiva face a um alegado movimento paredista dos funcionários da Secretaria da Receita Federal, que a teria impedido de protocolizar a impugnação no dia 19/06/93, termo do prazo legal.

Assim, atacada a decisão monocrática no seu fundamento nuclear, a tempestividade ou não da impugnação se traduz em verdadeira questão de mérito a ser enfrentada por este Colegiado. Se entendida como intempestiva nega-se provimento ao recurso, caso tempestiva devolvem-se os autos ao julgador singular para deslinde do mérito, face ao princípio do duplo grau de jurisdição que orienta o processo administrativo fiscal da União.

O prazo para impugnação é de trinta dias e está definido, especificamente, no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, dispositivo não revogado e em plena vigência, a seguir transcrito:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (Destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13710.000938/93-47

Acórdão nº.: 103-19.167

Os prazos no processo administrativo fiscal da União são fatais e sua inobservância pelo sujeito passivo, quanto à apresentação de impugnação, implica em se considerar como não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, ficando as autoridades julgadoras, quer a singular quer a colegiada, impedidas de enfrentar o mérito do lançamento, não se podendo abrir precedente de inobservância da norma processual sob qualquer justificativa.

No presente caso, a maioria dos membros do Colegiado convenceu-se de que a autoridade julgadora recorrida decidiu escorreitamente ao deixar de tomar conhecimento da impugnação motivada pela sua intempestividade.

Com efeito, a contribuinte foi cientificada da notificação de lançamento de fls. 06 em 20/05/93, conforme "A.R." de fls. 27, vindo a apresentar a impugnação de fls. 01 em 29/06/93.

Declarada a intempestividade da impugnação, a contribuinte, em grau de recurso, alegou a ocorrência de greve dos funcionários da Secretaria da Receita Federal, na tentativa de justificar a perda do prazo, porém sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações.

Está Câmara, cautelosa, mais no interesse da contribuinte, baixou os autos em diligência, à repartição de origem, para que fossem adotadas determinadas providências no sentido de verificar se houve ou não a alegada greve no período indicado pela recorrente, consoante Resolução nº. 103-01.614, fls. 53 a 57.

Em cumprimento à diligência o Senhor Agente da Receita Federal - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, autoridade fiscal jurisdicionante da contribuinte, respondeu às fls. 59 que a aludida greve não foi daquela ARF, mas apenas dos servidores da carreira ATN e que haviam servidores na repartição fiscal para recebimento de impugnação tendo o serviço de protocolo funcionado normalmente.

assim, confirma-se que a recorrente realmente perdeu o prazo para apresentação de sua defesa, fiada em provável notícia, genérica, de greve na Secretaria da Receita Federal, a qual não se confirmou em relação à repartição fiscal à qual deveria comparecer para protocolizar a sua petição de defesa.

Verificada a intempestividade da impugnação, sem ofensa grave às normas processuais, remanesce apenas a possibilidade de o lançamento tributário ser revisado de ofício pela autoridade fiscal, com fulcro nas disposições do artigo 149, do Código Tributário Nacional, a seu prudente critério, ou mesmo aplicando-se-lhe adequado tratamento de revisão definido em atos normativos expedidos pela Administração Tributária, quando cabíveis, inclusive aqueles mencionados no voto vencido.

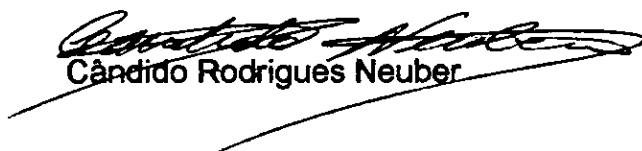


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13710.000938/93-47
Acórdão nº.: 103-19.167

Por estas razões, expressando o anseio da maioria dos membros deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


Cândido Rodrigues Neuber